



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo- PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 182, DE 2007.

**“ Dispõe sobre bloqueio judicial de conta
bancária. ”**

Autor: Deputado Takayama – PSC/PR

Relator: Deputado Eduardo Cunha – PMDB/SP

VOTO EM SEPARADO

O nobre Deputado Relator assim relatou o projeto em tela: “ Trata a presente Proposta de Lei, em epígrafe numerada, de tentar impedir o bloqueio judicial de conta bancária utilizada por trabalhador para o recebimento de salários.

Prevê como impenhorável a conta do trabalhador, desde que seja utilizada apenas para recebimento do respectivo salário, ou seja, que nela não sejam realizadas aplicações financeiras.

O nobre deputado Takayama justifica sua proposta demonstrando a natureza alimentar do salário, a impossibilidade de o trabalhador recusar o recebimento de seus salários pela rede bancária, a inexistência de caráter especulativo na manutenção de conta salário e, ainda, a garantia constitucional da dignidade do trabalhador.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, votou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 182/07.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa, em virtude de pareceres divergentes das Comissões que a analisaram precedentemente – art. 24, II, g, do Regimento Interno.”



Analisando a matéria em comento não posso concordar com o ilustrado voto do relator sob a justificativa abaixo aduzida.

O Ministério da Justiça, por meio de sua assessoria técnica, assim se manifestou sob a questão levantada:

“Quanto ao mérito

No que pertinente ao mérito, cumpre aqui pontuar algumas questões.

De início, impende consignar que o procedimento de bloqueio judicial de conta bancária, denominado penhora “on-line”, foi uma inovação utilizada, primeiramente, pelo Judiciário Trabalhista, em 2002, ao firmar um convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil.

Posteriormente, outros Tribunais iniciaram a celebração de convênios com o Banco Central, possibilitando aos Juízes o uso dessa importante ferramenta com o fim de satisfazer a pretensão líquida, certa e exigível do credor em um processo de execução judicial ou extrajudicial. Indubitavelmente, esta espécie de penhora é uma das grandes inovações do direito processual civil brasileiro e atende, indiscutivelmente, aos princípios da celeridade e da economia processual, trazendo efetividade ao processo de satisfação da obrigação consagrada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Na verdade, quando os meios técnicos processuais não são pensados a partir das necessidades do direito material, não há como cogitar o direito de ação como direito à possibilidade da obtenção da tutela prometida pelo direito material.

Nessa senda, com a utilização do bloqueio judicial de conta bancária, a execução que, não raras vezes, encontrava óbices para efetivação do direito reconhecido judicialmente, permitiu, de fato, a obtenção da tutela de direito material. Ainda, imperioso frisar que, nos termos das disposições contidas no inciso I, do art. 655 do CPC, o bem jurídico objeto do bloqueio judicial (dinheiro) está elencado como o primeiro eleito na escala de prioridade de bens passíveis de constrição, mas isso não quer dizer que seja um direito absoluto, e nem que legislação não proteja o salário do trabalhador, reconhecendo-lhe o caráter alimentar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 garantiu a intangibilidade do salário, a teor do inciso X do art. 7º. Ainda, a legislação processual civil, consoante à redação do inciso IV do art. 649, dispõe que “São absolutamente impenhoráveis: (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;” (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006), de forma tal que o direito que pretende tutelar com a proposta legislativa em estudo já está perfeitamente protegida desde há muito, e com traços de absolutismo, tal como se vê da expressão “(...) absolutamente impenhorável”, presente no Diploma Processual Civil brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo- PSL/MG

Como se sabe, entretanto, a penhora de salário oriunda de obrigação consistente no dever de alimentar é conduta legalmente reconhecida, razão pela qual resta insustentável, neste caso, a impenhorabilidade absoluta de vencimentos, salários etc. A alteração promovida pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que acrescentou o § 2º ao artigo supracitado, estabeleceu expressamente que a impenhorabilidade deixa de subsistir no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, e tal exceção tem toda razão de ser, considerando que admite a constrição de uma verba alimentar (salário) para se fazer cumprir outra da mesma natureza (os alimentos).

Destarte, infere-se que a matéria ventilada no projeto de lei já encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, caso se crie uma regra tão genérica, como é o caso do projeto de lei em comento, ter-se-á um instrumento embaraçador da efetivação de uma futura execução, inclusive na hipótese da dívida de alimentos, o que seria nefasto para o direito dos alimentados.

Nessa senda, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, caso se trate de conta salário, incumbe ao devedor comprovar aludida circunstância, situação essa que, posta sob avaliação judicial, a solução não será outra senão o desbloqueio da conta bancária, ou, no caso de execução de verba alimentar, a constrição do que for necessário para a subsistência do alimentado, conforme conduzir o processo correlato.

Nesse passo, o legislador, ao permitir o bloqueio judicial de conta bancária, primou pela necessidade de satisfação dos créditos com o fim de resguardar a efetiva realização do direito do credor, sem desconsiderar, como se disse, a devida proteção ao salário.

Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria opina pela rejeição do presente Projeto de Lei.”

Cumprе esclarecer que a Procuradoria do Banco Central também analisou o projeto, tendo a mesma conclusão.

Com todo o dito, temos que muito embora o projeto seja de caráter social, tal matéria já está muito bem regulada no Código de processo Civil, havendo assim a devida perda de objeto do projeto apresentado.

Assim, no meu entendimento, a matéria é INJURÍDICA, razão pela qual manifesto meu voto contrário à aprovação do PL 182, de 2007, pelas razões já espostas.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo

PSL/MG